

FLS Nº 190/19 PROC. Nº Inst 201/19 RÚBRICA

ESTADO DO MARANHÃO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

PARECER №. 001/2019-CPL

CONTRATAÇÃO DIRETA

DA FINALIDADE: Inexigibilidade de Licitação.

DO OBJETO: Este Contrato tem por objetivo a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de levantamento de valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS e geração de receitas, através de procedimentos administrativos e/ou compensação previdenciária bem como a realização de serviços de assessoria, orientação técnica, jurídica e atuarial ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pindaré Mirim (MA).

DO CONTRATANTE: Pelo presente instrumento de contrato administrativo, que entre si fazem, de um lado, como CONTRATANTE, o Instituto de Previdência dos Servidores do município de Pindaré Mirim do Estado do Maranhão, inscrito no CNPJ sob o nº 05.164.015/0001-09, com sede administrativa na Rua Ouro Preto, nº 13, Centro, Pindaré Mirim/MA, neste ato representado pelo Presidente o Sr. CARLOS ANTONIO PEREIRA MORAIS, Brasileiro, Solteiro, portador da Cédula de Identidade nº 11911793-2 SSPMA, e inscrito no CPF sob o nº 709.050.023-34, residente na cidade de Pindaré-Mirim(MA).

DA CONTRATADA: ALMEIDA E COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n 01.442.338/0001-66, neste ato representado por Joaquim Barbosa de Almeida Neto, brasileiro, casado, sócio, advogado devidamente inscrito na OAB-PI n 56/88-B, portador da identidade n 120.430 SSP/PI, CPF n 15633.733-91, residente e domiciliado na Rua Orquídeas 1645,Bairro Fátima, em Teresina, Estado do Piauí.

Fundamento Legal: Art.25, II, combinado com art.13, I da Lei n 8.666/93 e suas alterações posteriores.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº001/2019

DA JUSTIFICATIVA:

As exceções, no tocante a inexigibilidade de licitação, são tratadas especificamente no art.25 da Lei 8.666/93, que à semelhança da "norma penal em branco", remete para a listagem do art.13 da referida Lei. Alí estão catalogados os serviços técnicos, dentre eles o advocatício (inciso V).



FLS Nº 491/19
PROC. Nº Trez 001/19
RÚBRICA, 2

ESTADO DO MARANHÃO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

Para ocorrer a excepcionalidade o mencionado art. 25 impõe, no seu inciso II, três requisitos fundamentais e distintos:

- Previsão do serviço no art. 13;
- Singularidade do serviço;
- Notória especialização (singularidade subjetiva).

A contratação direta sugerida e por este ato justificada, certamente, dispensa o procedimento licitatório, uma vez que se trata de serviço técnico especializado.

Assim, considerando a necessidade deste Instituto Municipal de contratar um serviço de assessoria, e orientação técnica e jurídica quanto a gestão do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, bem como a recuperação da Compensação Previdenciária (COMPREV) entre o Regime Geral de Previdência Social e o Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município.

Considerando que a contratação se trata de serviços técnicos especializados, de inviável competição por licitação, de natureza singular, e que o escritório e os profissionais responsáveis pela prestação dos serviços possuem notória especialização, conforme artigo 25, II, da Le nº 8.666/93.

Considerando que o referido escritório e os profissionais que o integram já prestaram serviços anteriormente a um grande número de Prefeituras Municipais, Fundos de Previdência Municipais, e, em especial, já fizeram trabalho semelhante em várias cidades da região, a maioria de maior porte de PINDARÉ MIRIM, demonstrando competência, organização e qualidade em suas atividades, conforme referências consultadas.

Fica justificada a contratação com a empresa acima, com fulcro no artigo 25, II, da Lei 8.666/93 que disciplina as licitações e contratos administrativos.

A esse processo devem ser juntados todos os documentos, certidões, declarações, o próprio contrato, folhas de despachos etc, tudo, visando efetivar, conclusivamente, o princípio da motivação do presente ato.

A motivação que se defende busca ao atendimento de interesse público que decorre da necessidade da avaliação dos atos administrativos da atual gestão para que sejam norteados pelos princípios da Administração Pública, a saber, legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência.



FLS N'. 192/19
PROC. Nº Thex 001/19
RÚBRICA _______

ESTADO DO MARANHÃO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

Pretende-se, pois, apresentados os postulados da inexigibilidade, após adequada justificativa, submetê-la ao crivo e apreciação superior e, em sendo acatada, seja ratificada e publicada nos termos da exigência contida no art.26 da Lei Federal n 8.666/93, para que eficazmente passe a produzir seus efeitos legais, visto que a Administração encontra-se diante da necessidade do procedimento normal da regular contratação.

Assim sendo, opinamos, à unanimidade, que, uma vez acolhidas por Vossa Excelência as alegações de inexigibilidade de certame para a contratação em questão, fundada no art. 25, II, da Lei nº. 8.666/93 seja a empresa <u>ALMEIDA & COSTA – ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ Nº01.442.338/0001-66</u>, instada a apresentar a melhor **proposta de preços** para prestar os Serviços a esta Administração, por considerar que ele é o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado.

Não é despiciendo informar Vossa Excelência que a condição de fornecedor exclusivo não exime o futuro contratado da apresentação, previamente à celebração da avença, dos documentos relativos a:

1. - HABILITAÇÃO JURÍDICA:

1.1 – ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, expedido pelo Registro do Comércio ou Junta Comercial;

2. - REGULARIDADE FISCAL:

- 2.1 comprovação de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ);
- 2.2 comprovação de regularidade para com as Fazendas Municipais e Estaduais; o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Certificado de Regularidade do FGTS/CEF art. 27 da Lei nº. 8.036, de 1990); a Fazenda Nacional (Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União abrangendo as contribuições sociais);
- 2.3 Prova de Regularidade com a Justiça Trabalhista, mediante a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT em cumprimento à Lei 12.440/2011, que alterou o artigo 27, inciso IV da Lei 8.666/93 e à Resolução Administrativa TST nº 1470/2011.



PROC. No Inez OO/ RÚBRICA

ESTADO DO MARANHÃO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

3. - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

3.1 - A qualificação técnica será comprovada mediante a apresentação de no mínimo

um atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da

licitante para desempenho de atividade compatível com o objeto da contratação.

Em arremate, cumpre esclarecer que de acordo com exigências da Lei nº. 8.666, de 1993,

em se tratando de inexigibilidade de licitação, como no presente caso, a contratação deve ser

formalizada por meio de termo de contrato, se o valor estiver compreendido nos limites das

modalidades tomada de preços e concorrência. A formalização do contrato administrativo por escrito

ainda é obrigatório nas contratações de qualquer valor das quais resultem obrigações futuras, por

exemplo: entrega futura ou parcelada do objeto.

Nas hipóteses em que o termo de contrato é facultativo, ele pode ser substituído pelos

seguintes instrumentos hábeis:

carta-contrato;

nota de empenho de despesa;

autorização de compra;

ordem de execução de serviço.

Nas compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, das quais não resultem

obrigações futuras, inclusive assistência técnica, a Administração pode arvorar-se do direito de

dispensar o termo de contrato.

É o parecer, sub censura.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria Municipal para que o parecer aqui

lançado seja submetido à apreciação do Exmo. Sr. Presidente do Instituto de Previdência dos

Servidores do Município de Pindaré Mirim (MA) e posteriormente a Assessoria Jurídica.



FLS N 194/19
PROC. Nº Thex 001/19
RÚBRICA

ESTADO DO MARANHÃO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM-MA

Pindaré-Mirim(MA), 19 de dezembro de 2019.

Lendro Pereira Brito Presidente da CPL

Lucas Alexandre Nunes França

Membro da CPL

Tiago Travassos Barros Secretário da CPL